PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 053/26.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/26.

PARECER JURÍDICO.

01 - Do Relatório:

Vem a esta Assessoria Jurídica o **Processo de Contratação nº 053/26**, no qual se solicita a contratação de "**Agente de Integração**" para **prestação de serviços de agenciamento de estágios** para estudantes regularmente matriculados, nos moldes discriminados no respectivo processo. A solicitação pretendida está embasada em motivação do **Chefe do Setor de Pessoal**.

Segundo consta no processo, para atingir os objetivos visados pelo Município à contratação seria efetivada de forma direta com o **Centro de Integração Empresa Escola do RS - CIEE-RS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.954.957/0001-95, situada na Rua Dom Pedro II, nº 861, Município de Porto Alegre, RS.

É o relatório, passamos a OPINAR.

02 - Do Parecer Jurídico Com Caráter Opinativo:

Inicialmente, cabe esclarecer que a atuação desta assessoria se limita exclusivamente à prestação de assessoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa, sob uma perspectiva estritamente legal. Não compete a esta assessoria avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais pertencem à esfera discricionária do administrador público competente, nem analisar questões de natureza essencialmente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em situações excepcionais.

Nessa toada, importa registrar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes nos atos do Poder Público. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

> "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*" (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204).

Convém esclarecer que a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

03 - Da Fundamentação Jurídica:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o artigo 37, inciso XXI da CR, foi editada a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que traz normas gerais a serem seguidas, apontando para a necessidade de a Administração Pública observar o devido procedimento licitatório para contratar.

Cabe destacar, contudo, que a Lei abarca algumas exceções à regra geral, elencando hipóteses de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente, da supracitada lei.

No que tange à contratação pretendia, o art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese da licitação ser **dispensada** quando:

> *Art. 75 - É dispensável a licitação:*
> *{...}*
> *XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos*;

Neste contexto, observa-se que essa hipótese de dispensa de licitação, assim como todas as demais constantes no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é uma opção posta à avaliação discricionária da Administração, que, justificando a conveniência para o interesse público, pode dispensar a realização de um certame licitatório, norteando-se, também nesses casos, pelos princípios constitucionais delineados no *caput* do artigo 37 da CF/88 e também naqueles insculpidos no artigo 5º da Lei de Licitações, que, respectivamente disciplinam:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> ***Art. 5º*** *- Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, para a contratação apresentada, é necessário se fazer um estudo sobre os **requisitos impostos** pelo inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 para sua correta aplicação.

04 - Natureza Jurídica, Histórico e Atividade Social e Educacional do CIEE/RS:

O CIEE-RS é uma entidade de caráter educativo, cultural técnico e científico, um organismo social cujas atividades se desenvolvem em apoio às instituições educacionais e empresariais, privadas e públicas. Criado por empresários, educadores, representantes de entidades de classe, profissionais liberais e especialistas em treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, o CIEE desenvolve ações que têm por fim intensificar o entrosamento entre empresas, órgãos públicos e instituições de ensino, visando a inclusão curricular de estudantes, às respectivas necessidades de aprendizagem, no que diz respeito à tecnologia, à formação profissional e cidadania. Ou seja, conforme o art. 3º do seu Estatuto, operacionalizar:

a) A qualificação à plena integração ao mundo do trabalho e o pleno acesso ao conjunto das provisões sócio assistenciais, na forma do inciso III do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 2º, inciso III, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

b) A inclusão social e a inclusão produtiva através da assistência ao adolescente, realizando programas de aprendizagem profissional, com exigências pedagógicas estabelecidas pela Lei nº 10.097/2000 e regulações posteriores;

c) A assistência e assessoramento técnico em programas de integração ao mundo do trabalho, notadamente, de estágios e de aprendizagem, constituindo público-alvo das ações assistenciais da Entidade:

I - De promoção do estágio: pessoas que atendam as exigências previstas na legislação específica;

II - De promoção da aprendizagem: adolescentes, jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoas com necessidades especiais;

III - De promoção da cidadania: adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social.

d) Estágio de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável;

e) O incremento da cultura, da educação, da ciência e das artes, integrando-as às atividades de assistência social;

f) Cursos, oficinas e atividades educacionais, culturais, científicas, com foco na geração de oportunidades empreendedoras e inovadoras, voltadas a pessoas, grupos ou comunidades em vulnerabilidade social;

g) A defesa e difusão da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais;

h) A realização de programas especiais, inclusive de assistência social que propiciem a participação de estudantes carentes, integrando-os de alguma forma no complexo socioeconômico do Estado.

O CIEE do Rio Grande do Sul foi constituído em 28 de abril de 1969 e seu trabalho é prestado indistintamente e de forma gratuita a todo universo de estudantes do Estado, inclusive ao aprendiz legal, que necessitem e busquem complementação educacional curricular, **via estágio,** na forma da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº

9.394/96, art. 82, demais normas complementares e Lei nº 10.097/2000, respectivamente.

É uma pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 92.954.957/0001-95, **sem fins lucrativos,** reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal de Porto Alegre (Decreto nº 91.108, de 12.03.85, Decreto nº 23.142, de 10.06.74, e Lei nº 5.425, de 03 de julho de 1984, respectivamente), cumprindo integralmente as disposições do art. 14, do Código Tributário Nacional e, por isso mesmo, detentora dos seguintes títulos declaratórios outorgados pelo Poder Público:

- Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – processo nº 203.862/76, deferido em 11/08/1976, recadastrado através do processo nº 28992.001478/1993-50;

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS -antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo processo nº 28992.001478/1993-50, sucessivamente renovado;

- Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, sob nº 237- Resolução 310/2013, de 22/07/2013;

- Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob nº 8028.

Presta serviços sociais gratuitos, inclusive não cobrando nada dos estagiários bolsistas e dos aprendizes, mantendo-se de taxas acordadas em contratos firmados com concedentes de estágio, públicos ou privados, destinadas a cobrirem seus custos operacionais, sendo aplicadas eventuais sobras em obras sociais, tudo mediante rígida prestação regular de contas aos órgãos Públicos competentes.

Com o passar dos anos, graças ao trabalho profícuo, sério e rígida gestão transparente, o CIEE/RS cresceu, granjeando a confiança e preferência da maioria absoluta do mundo estudantil.

Paralelamente, face sua profícua atuação, o CIEE conquistou alto crédito junto à maioria absoluta das Instituições de Ensino públicas e privadas, bem como junto â maioria de órgãos públicos e privados, e empresas em geral, tendo cadastros e contratos/convênios com mais de 10.000 (dez mil) destas e 1.800 (um mil e oitocentos) Instituições de Ensino.

A crescente confiança e credibilidade nessa área sócio-educacional do CIEE/RS, o levou a cobrir com sua estrutura técnica e financeira a maioria dos municípios gaúchos, em quase todos eles proporcionando e concretizando estágios remunerados para milhares de estudantes, bem como emprego e formação de aprendizes, mediante contratos/convênios específicos, com empresas, órgãos públicos e instituições de ensino.

Com tamanha abrangência técnica e logística, o CIEE mantém em cada departamento e filial um apreciável quadro de funcionários que são técnicos e profissionais habilitados, para supervisionar e acompanhar todos os estágios de estagiários e formação de aprendizes, nos seus diversos cursos, buscando o cumprimento das condições previstas na Legislação reguladora da matéria, tudo em estreita parceria agente de integração/escola/concedente.

Assim sendo, é **indescritível o grau de satisfação e contentamento que essa atuação sócio-educacional do CIEE/RS gera nas comunidades, mormente do interior**, onde as dificuldades de vida são maiores, e são parcos os postos de trabalho para prática curricular dos *estudantes, sendo pública e notória a sua grande especialização técnica em matéria de serviços de estágios para estudantes e aprendizes, seja elaborando estudos técnicos, planejando, dando pareceres, fiscalizando, supervisionando, treinando e aperfeiçoando pessoas, patrocinando e fazendo defesas judiciais ou administrativas junto a concedentes de estágios, instituições de ensino, públicas ou privadas, com ele (CIEE) contratadas.*

Tal preferência pelo CIEE/RS ocorre, substancialmente, porque não tem fins lucrativos, somando-se ainda à especialização técnica, sua condição declarada por lei, de entidade de UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Eis a razão fático-jurídica de ser o CIEE/RS preferentemente escolhido e contratado para prestação técnica especializada de serviços educacionais de integrar estudantes ao mundo do trabalho, bem como de aprendizes, na forma da Lei, mediante convênios com entidades públicas e privadas concedentes, inclusive **sem licitação**.

05 - Da Contratação do CIEE diante da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Pelas condições especiais ostentadas pelo CIEE, demonstradas no **item 04**, supra, **continua não sendo obrigatória a LICITAÇÃO** para contratar a prestação de seus serviços educacionais especializados para Órgãos Públicos. **Por exceção expressa da Lei nº 14.133/2021, a licitação pode ser dispensada**, com fundamento no dispositivo que segue:

> *Art. 75 - É dispensável a licitação:*
> *{...}*
> *XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos*;

O CIEE preenche muito bem essas condições todas, conforme seus estatutos anexos, art. 2º e 3º, em todos seus itens e alíneas, lembrando que o estágio da Lei nº 11.788/2008 **é ato educativo escolar supervisionado de estudantes, complementar do ensino teórico do curso ministrado na escola. Ou seja, o estágio, indiscutivelmente, apoia a educação**.

É público e notoriamente reconhecido, que o CIEE **tem inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos**, como expressamente previsto em seu estatuto (art. 1º), tanto que é por lei, declarado de utilidade pública federal, estadual e municipal e é certificado como entidade social beneficente junto ao CNAS, atual CEBAS.

Como se percebe a dispensa de licitação para contratar serviços com o CIEE está autorizada pela Lei nº 14.133/2021, art. 75, XV. Na hipótese como a presente, a referida Lei Federal, excepciona e coloca para o Administrador o poder discricionário para contratar o CIEE independentemente da existência de outras entidades que prestam os mesmos serviços.

A discricionariedade enseja o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público para efetivar a contração mediante Dispensa de Licitação, após o cumprimento dos requisitos que a legislação de regência lhe impõe.

É certo firmar o entendimento de que os atos discricionários correspondem aqueles que o Administrador pratica com certa margem de liberdade, de avaliação em face das situações do caso concreto, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, objetivando sempre a busca da escolha que melhor **satisfaça o interesse público**.

É sabido que a dispensa de licitação pressupõe uma situação em que sendo viável a licitação, pode o Administrador deixa de fazê-la **em razão do interesse do serviço**. Serviço esse que há muitos anos o CIEE já vem prestando a bom contendo ao Município, sem nenhum tipo de represália, tendo este uma estrutura já organizada visando o bom atendimento de suas necessidades e dos serviços em tela. Trata-se portando de uma faculdade do Administrador e a escolha do CIEE não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados na Nova Lei de Licitações e Contratos e nas necessidades do Município.

Ainda a Taxa Administrativa apresentada **de 9,50%** está de acordo com as taxas praticadas pela entidade em outras esferas e, balizando-se de acordo com taxas de mercado, sendo inclusive inferior a praticada atualmente pelo Município de Roca Sales, que é de 9,80%, portanto dentro dos parâmetros aceitáveis.

Além das colocações acima verifica-se ainda que o processo vem instruído com as seguintes informações e documentos:

01 - Processo de Contratação;
02 - Estudo Técnico Preliminar;
03 - Termo de Referência;
04 - Estimativa de despesa;
05 - Demonstração da compatibilidade;
06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
07 - Da razão da escolha do contratado;
08 - Da justificativa de preço.
09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

O Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e a discriminação do objeto da contratação almejada, atende o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, que comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo, a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales e a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

06 - Da conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que a contratação dos **serviços de agenciamento de estágios** para estudantes, como apresentado no processo, enquadra-se na hipótese de Dispensa de Licitação, **nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, é juridicamente viável a contratação direta da instituição em tela, considerando a observância das disposições contidas no dispositivo anteriormente citado da Lei das Licitações e Contratos.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÂO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 28 de outubro de 2026.

ANDRÉ TONINI
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS: 124724